

Título: Capítulo III - da educação, cultura e despo
to
Autora: Comissão da ordem social e meio ambien
ti

1

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL E MEIO AMBIENTE

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
(ANTEPROJETO)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 26. A Educação, direito social e individual, nos termos da Constituição Federal, é dever do Poder Público e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com base nos ideais democráticos de liberdade, igualdade e respeito aos direitos humanos, valorização da vida, tendo por fim a formação integral da pessoa humana, capacitando-a para compreender os direitos e deveres de cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo 1º. O ensino público do pré-escolar, primeiro e segundo graus, obrigatório e gratuito, é direito de todos.

Parágrafo 2º. O Poder Público assegurará a implantação progressiva do turno integral, sem prejuízo da qualidade da educação.

Parágrafo 3º. As autoridades públicas responsabilizar-se-ão pelo não-oferecimento do ensino obrigatório ou por seu oferecimento de maneira irregular.

Art. 27. O Poder Público assegurará, na forma da lei, a gestão democrática do ensino público, objetivando a participação cooperativa e crescente de todos os componentes do processo educacional na definição de sua política.

Parágrafo único. A gestão democrática, nos termos da Constituição Federal, poderá estender-se aos estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 28. A educação deve garantir o princípio da transcendentalidade, visando contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual se promova o bem de todos sem preconceitos de origem, etnia, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 29. Compete ao Poder Público garantir educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, étnicos e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura.

Parágrafo 1º A educação deve garantir a compreensão e o respeito devido às diferentes crenças, convicções filosóficas ou políticas e concepções pedagógicas nas instituições públicas e privadas de ensino.

Parágrafo 2º O Poder Público garantirá liberdade e autonomia para organização estudantil.

Art. 30. O Poder Público implantará, na forma da lei, o sistema de creches e pré-escolas comunitárias do Distrito Federal, mediante:

I • atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em horário integral, bem como acesso automático ao ensino de primeiro grau;

II estabelecimento de normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

III provisão dos edifícios referidos no inciso anterior dos equipamentos necessários;

Parágrafo único O Poder Público proporcionará cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches, recrutados, preferencialmente, na própria comunidade servida.

Art. 31. O sistema será custeado com os seguintes recursos:

I do Poder Público, através de dotações orçamentárias próprias;

II da comunidade, através de:

- a) doações;
- b) contribuições voluntárias;
- c) promoções diversas, desenvolvidas com esse objetivo.

Parágrafo único O Poder Público garantirá o atendimento, em creche comum, a crianças portadoras de deficiências, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

Art. 32. O Poder Público assegurará o acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, através de ações integradas dos órgãos governamentais que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único Os programas suplementares, a que se refere o "caput" deste artigo, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 33. Cabe ao Poder Público implantar um permanente programa de alfabetização de adultos, atribuindo às unidades escolares a obrigatoriedade de ação na sua área de influência, em consonância, com os movimentos sociais organizados.

Parágrafo único As empresas públicas e privadas deverão incentivar condições de alfabetização aos seus empregados, objetivando a qualificação e o preparo de seu pessoal, na forma da lei.

Art. 34. O Poder Público proverá o atendimento do ensino de primeiro e segundo graus a jovens e adultos,

4

principalmente aos trabalhadores, através de oferta de cursos diurnos e noturnos, regulares ou supletivos, de forma a compatibilizar trabalho e ensino.

Art. 35. O Poder Público deverá assegurar, na rede oficial de ensino, atividades e manifestações culturais integradas, garantindo o acesso a museus, arquivos, monumentos históricos, artísticos, religiosos e naturais como recursos educacionais.

Parágrafo único A rede pública de ensino, com vistas a preservar a memória sociocultural, fará constar de seus currículos básicos estudos sobre a contribuição do negro e do indígena, resgatando a história de nossa cultura, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 36. O Poder Público manterá atendimento educacional integral através de tratamento médico, psicológico e odontológico, incluída a orientação educacional.

Parágrafo único O Poder Público submeterá, quando necessário, os alunos matriculados na rede regular de ensino a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios de desenvolvimento.

Art. 37. É dever do Poder Público garantir o serviço de orientação educacional no ensino fundamental e médio, nas redes oficial e particular de ensino, exercida por profissionais habilitados.

Art. 38. Cabe ao Poder Público assegurar a especialização de profissionais do magistério para a pré-escola e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive com a formação de docentes, para atuarem na educação de portadores de deficiências e de superdotados, na forma da lei.

Art. 39. O Poder Público garantirá o atendimento educacional especializado para os superdotados e para os portadores de deficiências, inclusive com educação para o trabalho, ministrado, preferencialmente, na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamentos e adaptação e garantidos materiais e equipamentos adequados.

5

Parágrafo único O Poder Público destinará um precentual mínimo do orçamento da educação, a ser definido em lei, para assegurar o ensino especial gratuito aos portadores de deficiências, em todos os níveis de idade.

Art. 40. A educação, é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.

Parágrafo 1º A educação física, enquanto fenômeno educacional, é disciplina curricular regular, ministrada de forma teórica e prática, em todos os níveis de ensino na rede escolar.

Parágrafo 2º É dever do Poder Público garantir as condições necessárias à prática da educação física curricular, instituída como disciplina a partir da pré-escola, ministrada por professor licenciado em Educação Física e ajustando-se às necessidades de cada faixa etária e às condições da população escolar.

Art. 41. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Art. 42. O Poder Público, na forma da lei, determinará a inclusão, nos currículos dos diferentes níveis do sistema educacional do Distrito Federal, de matérias compatíveis com suas peculiaridades.

Parágrafo 1º A língua espanhola poderá constar do núcleo obrigatório de disciplinas de todas as séries do 2º grau da rede pública de ensino, tendo em vista, primordialmente, o que estabelece a Constituição Federal em seu artigo 4º, parágrafo único.

Parágrafo 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Público promoverá a inclusão da literatura brasiliense nos currículos das escolas públicas do Distrito Federal, objetivando incentivar e difundir todas as formas de produção artístico-literária, nacional e local.

Parágrafo 3º O Poder Público, na forma da lei, promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, na forma do artigo 143 desta Lei Orgânica.

6

Parágrafo 4º O Poder Público deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão, nos currículos escolares, de matérias que permitam a orientação e a educação em saúde oral, bem como seus métodos profiláticos.

Art. 43. Cabe ao Poder Público manter um sistema de bibliotecas escolares na rede pública e incentivar a criação de bibliotecas na rede privada, na forma da lei.

Parágrafo único As bibliotecas públicas referidas no "caput" deste artigo serão dirigidas por profissionais formados em biblioteconomia.

Art. 44. Cabe ao Poder Público firmar, na forma da lei, convênios de integração escola-empresa, objetivando garantir a expansão do mercado de trabalho do Distrito Federal e possibilitar a formação e o aperfeiçoamento de profissionais.

Parágrafo único O Poder Público incentivará, na forma da lei, o estágio para estudantes, em regime de cooperação com entidades públicas ou privadas, sem vínculo empregatício, como situação transitórias, visando a integração do alunado no mercado de trabalho.

Art. 45. O Poder Público promoverá, na forma da lei, escolas técnico-profissionalizante no ensino médio da rede pública, objetivando a formação político-profissional para o trabalho.

Parágrafo único Compete ao Poder Público a preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que permitam utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum.

Art. 46. O Poder Público implantará, na forma da lei, escolas rurais com a garantia de que os alunos nelas matriculados, em regiões agrícolas, terão direito a tratamento adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos

7

agrícolas e a aquisição de conhecimento específico de vida rural, através de aulas práticas.

Art. 47. Compete ao Poder Público promover o recenseamento escolar quadrienal e desenvolver, no âmbito da escola e da comunidade, instrumentos para garantir o acesso e permanência do educando na escola e o acompanhamento do seu aprendizado.

Art. 48. O Poder Público criará, na forma da lei, seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis.

Parágrafo 1º Na instalação das unidades da Universidade do Distrito Federal, ou na utilização dos espaços de entidades educacionais de ensino universitário, levar-se-ão em conta, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

Parágrafo 2º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 49. O Poder Público aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro e segundo graus e da educação pré-escolar, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º São vedados a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º Poder Público publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, um relatório resumido da execução do orçamento da educação e de seus programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 50 - O Poder Público somente aplicará recursos públicos em escolas públicas ou estabelecimentos que assegurem absoluta gratuidade na prestação do ensino, em conformidade com o artigo 213 e parágrafo 1º da Constituição Federal.

2

Parágrafo único Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

Art. 51. O Poder Público definirá, na forma da lei, o percentual sobre todo incentivo fiscal a ser concedido, a qualquer título, destinando-o à Secretaria de Educação do Distrito Federal para manutenção de sua rede escolar.

Art. 52. O Conselho de Educação do Distrito Federal, incumbido de normatizar, orientar e acompanhar o ensino nas redes pública e privada, com atribuições e composição definidas em lei, terá os seus membros indicados pelo Executivo entre pessoas de notório saber, com representantes das entidades mantenedoras do ensino e dos usuários.

Parágrafo único A composição da metade do Conselho, a que se refere o "caput" deste artigo, terá a indicação de seus membros referendada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 53. O Distrito Federal, na elaboração do Plano de Educação, considerará o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, e à integração das ações do Poder Público que garantam:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III melhoria da qualidade do ensino;
- IV formação para o trabalho; e
- V promoção humanística, científica e tecnológica do país.